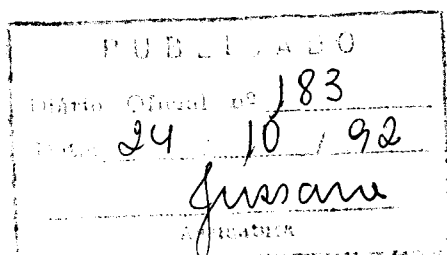




LEI Nº 4.504 DE 22 DE setembro DE 1992



Fixa o valor mínimo da remuneração dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo, na forma que especifica e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixada, em Cr\$ 523.000,00 (Quinhentos e Vinte e Três Mil Cruzeiros), no mês de setembro de 1992, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, da Administração Direta e Autárquica, do Poder Executivo.

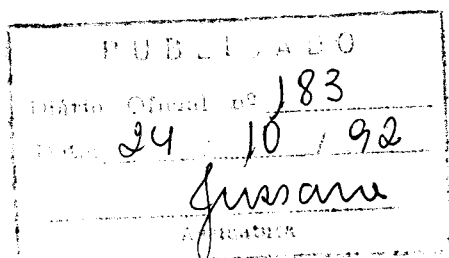
Art. 2º - Sobre a diferença entre a remuneração atual e a decorrente do acréscimo previsto no artigo anterior, não incidirão quaisquer vantagens adicionais nem será efetuada qualquer forma de desconto.

Art. 3º - O benefício de que trata o artigo 1º desta Lei aplica-se aos proventos dos inativos civis e militares, bem como às pensões.

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, remuneração é o vencimento ou salário do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.



LEI Nº 4.504 DE 22 DE setembro DE 1992



Fixa o valor mínimo da remuneração dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo, na forma que especifica e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixada, em Cr\$ 523.000,00 (Quinhentos e Vinte e Três Mil Cruzeiros), no mês de setembro de 1992, a remuneração mínima dos servidores públicos civis e militares, da Administração Direta e Autárquica, do Poder Executivo.

Art. 2º - Sobre a diferença entre a remuneração atual e a decorrente do acréscimo previsto no artigo anterior, não incidirão quaisquer vantagens adicionais nem será efetuada qualquer forma de desconto.

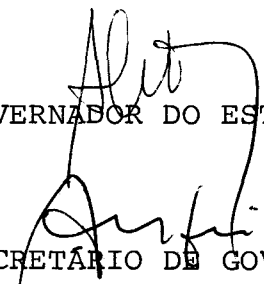
Art. 3º - O benefício de que trata o artigo 1º desta Lei aplica-se aos proventos dos inativos civis e militares, bem como às pensões.

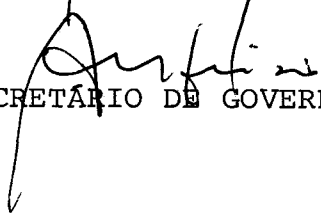
Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, remuneração é o vencimento ou salário do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de Cr\$ 100.000.000.000,00 (Cem Bilhões de Cruzeiros), a ser coberto pelo aumento da receita tributária estadual e da quota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1992.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 22 de setembro de 1992.

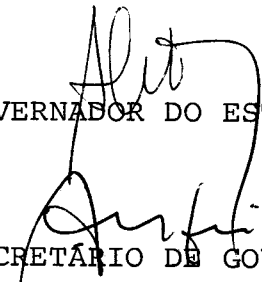
  
GOVERNADOR DO ESTADO

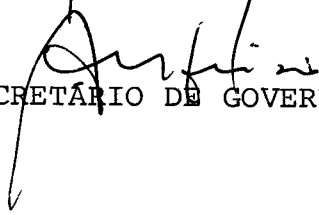
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de Cr\$ 100.000.000.000,00 (Cem Bilhões de Cruzeiros), a ser coberto pelo aumento da receita tributária estadual e da quota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1992.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 22 de setembro de 1992.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO